

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES.**

**ALYSSON F. G. REIS**, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, respeitosamente perante vossas augustas autoridades estatais, apresentar a seguinte proposição:

10

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**  
**DISPÕE SOBRE O LIVRE ACESSO DOS VEREADORES AOS ORGÃOS E**  
**REPARTIÇÕES PÚBLICAS**

**I – DA JUSTIFICATIVA**

Originário do grego antigo, o vocábulo vereador vem da palavra “verea”, que significa vereda, caminho, portanto, vereador seria o que vereia, trilha, ou orienta os caminhos.

O vocábulo também, existe no idioma brasileiro configurado no verbo verear, que é o ato de exercer o cargo e as funções de vereador. Em resumo, o vereador é a ligação entre o governo e o povo, tendo ele o poder



de ouvir as demandas da população, propor e aprovar esses pedidos na câmara municipal.<sup>1</sup>

Além das votações, os vereadores também têm o poder e o dever de fiscalizar a administração, cuidando da aplicação dos recursos e observando o orçamento. É dever deles acompanhar o Poder Executivo, principalmente em relação ao cumprimento das leis e da boa aplicação e gestão do dinheiro público.

E não raro o Vereador pode encontrar entraves a sua função de fiscalizar as repartições públicas do município e os atos do executivo bem como na obtenção de documentos necessários para uma fiscalização efetiva dos serviços e contratos que são prestados a municipalidade.

2C

O presente Projeto de Lei tem como objetivo propiciar ao Vereador a possibilidade de que o mesmo venha a exercer de forma mais autônoma e independente possível o seu múnus de fiscalizar e não tenha essa prerrogativa limitada por entraves burocráticos ou interesses pessoais escusos que o impeçam de exercer com plenitude a vereança.

O vereador deve gozar da segurança de ao fiscalizar pessoalmente uma serventia municipal não seja impedido de adentrar no recinto ou mesmo não tenha tolhido o seu direito constitucional de acesso à informação por meio do exame *in loco* de documentos ou da obtenção de cópias reprográficas.

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2016/Setembro/vereador-conheca-o-papel-e-as-funcoes-desse-representante-politico>



Ao vereador deve ser franqueado o direito de ingressar em todo e qualquer recinto público, tomar apontamentos, tirar cópia de documentos, fotografar, gravar, etc, tudo para garantir uma fiscalização real e efetiva.

## II – DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO OBJETO

“A competência é a faculdade de agir em relação a determinados assuntos, com a função de desempenhar serviço público. Na Federação, para que não haja conflito entre as diversas esferas de poder, é necessário que o texto constitucional defina o conjunto de atribuições de cada entidade. Trata-se de competência para adotar normas ou praticar atos jurídicos, anuláveis apenas pelo Poder judiciário”<sup>2</sup>.

3C

No que tange o tema nuclear desta proposição legislativa, a priori, cabe destacar que o constituinte esculpiu na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 30, Inc. I e II a capacidade legislativa do município para legislar em matéria de interesse local, como também alargou sua competência para complementar legislação federal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I – Legislar sobre assuntos de interesse local;**

II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(grifo nosso)

<sup>2</sup> COSTA, Nelson Nery. **Constituição Federal anotada e explicada (Versão Digital)**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 183.



Discorrendo sobre o tema Nelson Nery Costa em sua obra *Constituição Federal Anotada e Explicada*, comenta o artigo supra, pontuando que:

A Constituição de 1988 estabeleceu que o Município tem competência para legislar sobre interesse local. Cabe a este todas as matérias em que o interesse local prevalece sobre o geral ou o regional. Compete ainda ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, ou seja, pode adequar tais normas à realidade local, de acordo com o inciso II do art. 29 do texto constitucional.<sup>3</sup>

4C

Dessarte, clarividente que a concessão de prioridade de vagas em estabelecimentos públicos de ensino as crianças e adolescentes cujos responsáveis sejam idosos ou deficientes nada mais é do que eminentemente de interesse local, não havendo inclusive previsão legal de resguardo ao chefe do executivo de iniciativa acerca da matéria estando assim, a proposta em perfeita sintonia quanto ao preceito constitucional e a lei orgânica do município no que tange a prerrogativa de propor o projeto de lei.

Assim sendo, é plenamente cabível a propositura por parte desse edil por atender as prerrogativas constitucionais estabelecidas no ordenamento jurídico pátrio.

<sup>3</sup> Ibid., p. 184.



### III – DO PROJETO

Art. 1.º - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da Administração Direta ou Indireta, devendo ser atendido pelos seus responsáveis na forma desta Lei.

Art. 2.º - O Vereador poderá entrar, livremente, em qualquer dependência do órgão ou repartição pública, e terá acesso imediato a todo e qualquer documento, registro, processo administrativo, expediente e arquivo, ao qual poderá tomar apontamentos, examinar, vistoriar, copiar e fotografar.

Art. 3.º - No caso do responsável não estar presente no momento da diligência, o Vereador deverá ser atendido por quem, respondendo pelo órgão, puder tornar viáveis os objetivos do Legislador.

Art. 4.º - A diligência pretendida pelo Vereador não poderá ser dificultada ou impedida em nenhuma hipótese, nem mesmo sob a alegação de ausência do responsável ou de outro servidor do órgão ou repartição.

Art. 5.º - O Vereador ainda poderá livremente fotografar e filmar os ambientes ao qual fiscalizar a fim de obter dados ressalvado o direito a personalidade de terceiros.

Art. 6.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Linhares/ES, 24 de Agosto de 2022.

**ALYSSON F. G. REIS**  
**VEREADOR**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350037003700340038003A005000

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 24/08/2022 11:43

Checksum: **9AD1BF63A24C4C06224DB9F13E0112C5A5932D75AA9E4C15DEFC5A46D7DF38C7**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350037003700340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

